

Crime contra o meio ambiente - Destruição de floresta de preservação permanente - Apreensão de carvão - Acusação contra proprietário do imóvel rural - Prova da materialidade do delito - Insuficiência de prova quanto à autoria delitiva - Princípio do *in dubio pro reo* - Absolvção

Ementa: Apelação criminal. Delitos ambientais. Arts. 38 e 46 da Lei 9.605/98. Sentença absolutória. Laudo pericial. Comprovação da materialidade em relação a um dos eventos. Autoria. Provas insuficientes. Dúvidas. Absolvção. Princípio do *in dubio pro reo*. Acerto.

- Inexistindo provas suficientes, não é possível submeter o acusado a uma condenação na esfera criminal, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se assim a manutenção da sentença combatida em sua integralidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0259.08.002332-0/001 - Comarca de Ferros - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: R.C.D. - Relator: DES. SÁLVIO CHAVES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014. - *Sálvio Chaves* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SÁLVIO CHAVES - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor do nacional R.C.D., tendo-o como incurso nas sanções dos arts. 38 e 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em virtude de fatos ocorridos em 10.12.2007.

A denúncia foi recebida em 1º.12.2010, f. 50.

Ao final, por meio da sentença de f. 133/138, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, tendo o réu R.C.D. sido absolvido pelos crimes dos arts. 38 e 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Sentença publicada em 23.08.2013.

Intimações regulares, f. 140-v., f. 142 e f. 162/163.

Inconformado, recorre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, termo de f. 141 e razões de f. 145/150, ocasião em que alega que a sentença merece reforma.

Afirma que, pelo que se extrai dos documentos e depoimentos colhidos na fase de instrução, bem como pelo se verifica no laudo pericial, está autorizada a conclusão de que o recorrido é autor do crime em comento, praticado no ano de 2007, que o réu desmatou área de preservação permanente.

Assevera que, se os fatos ocorreram em sua propriedade, é de se concluir que a ele deve ser atribuída a responsabilização penal, a autoria do crime. Entende ser quase inconcebível que um desmatamento de área rural ocorra sem que o proprietário não tome ciência de tal ocorrência, principalmente quando estão em atividade fornos para queima de carvão.

Sustenta que a inexistência de testemunha declarando a autoria do dano ambiental é algo compreensível, pelo que não deve ser fundamento para declarar fragilidade de provas.

Assevera que, no presente caso, as palavras dos policiais ganham relevância.

Pugna pelo provimento da apelação, com a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.

Contrarrazões às f. 153/155, pelo desprovimento do apelo.

À f. 160, o feito foi convertido em diligência, esta já cumprida às f. 162/163.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às f. 166/174, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Esse é o relatório. Decido.

Conheço do recurso.

Narra a denúncia que:

[...] no dia 10 de dezembro de 2007, na propriedade rural denominada XX, no Município de Ferros, o denunciado, de forma livre e consciente, provocou uma exploração florestal em forma de desmate com corte de árvores nativas em área de 800 metros quadrados, considerada de preservação permanente, por ser topo de morro, sem autorização do órgão competente.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado suprimiu árvores nativas, à margem do curso d'água, com largura inferior a 10 m, considerada área de preservação permanente, em 400 metros quadrados, totalizando em 1200 metros quadrados de área desmatada. Com a lenha obtida ilegalmente, o acusado produziu 3 (três) metros cúbicos de carvão, sem autorização do órgão competente [...] (f. 02/03).

Os delitos imputados ao réu são os previstos nos arts. 38 e 46 da Lei 9.605/98, eis o conteúdo das normas:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

[...]

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

A materialidade foi comprovada por intermédio do BO de f. 06/08, auto de infração de f. 09/10, laudo pericial de f. 30/38 e demais peças do inquérito policial de f. 04/43, mas isso apenas em relação ao evento descrito no art. 38, acima referido.

Ora, quanto ao crime do art. 46 da Lei 9.605/98, nem sequer existe prova técnica a demonstrar a natureza e a origem da carga apreendida, pelo que não há materialidade delitiva, bem assim autoria, essa última, conforme se verá adiante.

No que tange à autoria, melhor sorte não socorre o Ente Ministerial; é que nos autos apenas duas testemunhas foram ouvidas e nenhuma delas viu o réu no local dos fatos praticando qualquer ato, ou que alguém tenha praticado o desmate a mando dele, réu. É o que se vê às f. 18, 79 e 122.

Inclusive no laudo técnico de f. 30/38, consta que o desmate é fruto da ação de pastagem ao longo de anos, não foi um ato repentino, ou proposital.

Também não se comprovou quem fosse o proprietário do carvão encontrado no local, mesmo porque o réu alega que tudo pertencia a uma entidade de defesa do meio ambiente municipal e que tal entidade já havia recolhido o material.

Poderia também ocorrer que alguém tenha despejado tudo no local para se livrar de alguma responsabilização na medida em que, ao que se vê, o local era de livre acesso a qualquer pessoa.

Mais uma vez o réu não foi visto no local, nem ninguém viu quem deixou o carvão apreendido, nem ao menos o policial militar ouvido em juízo, inclusive ele afirmou não se lembrar mais ao certo sobre os fatos.

De se notar que o próprio recorrente não traz em suas razões argumentos concretos, efetivos, da prática de qualquer ato por parte do réu, faz apenas suposições e traz algumas hipóteses do que possa ter ocorrido, o que notoriamente é insuficiente para se condenar alguém.

Ser dono de um imóvel não faz com que qualquer acontecimento dentro de seus limites gere a responsabilização de sua pessoa, em especial em propriedades rurais, em que o acesso e controle são difíceis pelas dimensões dos terrenos.

É certo que um laudo pericial compra uma prática criminosa, ou seja, a materialidade, não a autoria.

Nos dizeres do i. Sentenciante, é de se notar que:

Importante ressaltar que, em observância aos princípios da não culpabilidade e da presunção de inocência, não cabe ao acusado fazer prova da sua inocência, pelo contrário, compete à acusação comprovar convincentemente a existência do fato motivador da aplicação da sanção, porque é exatamente a certeza que legitima uma eventual condenação (f. 137).

Não ignoro que existe a possibilidade de o apelado ter cometido quaisquer dos crimes descritos na peça de ingresso. Todavia, se existe a incerteza quanto à autoria dos ilícitos descritos na denúncia, não vejo outra saída senão manter o decreto absolutório, pelo princípio vetusto do *in dubio pro reo*, pois mera presunção ou ilação não são suficientes para ensejar uma condenação.

Por todo exposto, na esteira do bem-lançado parecer ministerial de f. 166/174, nego provimento ao recurso, ficando mantida incólume a muito bem-lançada sentença recorrida.

Custas, pelo Estado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA e MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...